



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720374/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.593 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÃO SANTA ELINA IND. E COM. S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ADA, MITIGAÇÃO. A averbação tempestiva das áreas de reserva legal, preservação permanente e de interesse ecológico, em função de Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta do contribuinte com o órgão ambiental -IBAMA- supre a necessidade de apresentação de ADA para efeitos de isenção de ITR.

PERÍCIA. DEFERIMENTO. Conforme art. 145 da Lei 5.869/73, o deferimento de perícia está relacionado com a necessidade de conhecimento técnico ou científico especializado para o entendimento da prova apresentada. No caso dos autos, autoridades lançadora e julgadora, como operadoras do Direito Tributário, detêm conhecimento necessário ao entendimento e análise das provas apresentadas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (a) afastar as preliminares de nulidade suscitadas e o pedido de realização de perícia e (b) no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para considerar 7.273,902 ha como área de reserva legal e 1.326 ha como área de interesse ecológico.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 04-19.288 - Iª Turma da DRJ/CGE que manteve o crédito tributário do contribuinte relativamente ao exercício 2003 para o imóvel rural denominado Agropecuária São Vicente, NIRF 2341218-6, com área total de 14.549,8ha, localizado no município de Nova Lacerda/MT.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 11/05/2010. A interposição do Recurso Voluntário ocorreu em 11/06/2010.

O contribuinte informa que, da totalidade da área rural, 7.274,902ha. estão cobertos por florestas de reserva legal, 3.248,4378ha. estão cobertos por florestas de preservação permanente, e outros 1.326ha correspondem à área de interesse ecológico.

Apresentou documentos contendo averbação AV-4/1.425 de e-folha 56 dos autos, feitas em 31/05/94, conforme Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta, firmado em 11/04/94 entre a proprietária e o IBAMA, aonde consta que 50% da área do imóvel rural fica gravada como de utilização limitada, para RESERVA LEGAL. Também consta averbação AV-05.1425, de 01/11/99 de Termo de Responsabilidade de Averbação de Estação Ecológica, firmado em 30/07/1998 entre a proprietária e o IBAMA - Superintendência Cuiabá-MT, de 1.326ha gravada como de utilização limitada, destinada à estação ecológica.

Conforme averbação AV-2/1.125, de 21/02/2005 foi efetuada retificação imobiliária - Georreferenciamento de imóveis rurais- da propriedade para 14.549,8041ha. Tal área foi aceita pela autoridade fiscal por ocasião do lançamento de ofício.

Em preliminares o recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgamento em decorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o equivocado entendimento posto na decisão de que, na hipótese, há repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto 70.235/1972. O Contribuinte solicitou perícia para permitir que a autoridade fiscal verificasse, *in loco*, a regularidade dos dados postos na declaração. Tal procedimento traria aos autos a verdade real dos fatos.

O recorrente colaciona decisões judiciais para argumentar que:

a) não há necessidade de apresentar ato declaratório e nem matrícula atualizada do imóvel para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

b) cabe à Administração, e não ao contribuinte, demonstrar a falta de veracidade da declaração prestada.

Mais ainda, na visão do recorrente, a existência de averbação da área, na data do fato gerador do ITR, não constitui condição essencial para o aproveitamento da isenção, já que a Lei 9.393/96 não impõe expressamente tal contrapartida específica ao proprietário rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja decretada a nulidade do processo para realização de diligência; ou que seja decretada a nulidade ou improcedência do auto de infração com reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

As situações de nulidade do procedimento fiscal estão definidas no art. 59 do Decreto 70235/72, conforme a seguir.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração do processo administrativo fiscal foi lavrado por autoridade competente e ao contribuinte foi dado o direito de defesa conforme mandamento Constitucional (inc.LV, art. 5, CF /88).

Conforme o art. 14 do Decreto 70235/72, a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Ao contribuinte é permitido apresentar quaisquer provas admitidas em direito tendo em vista contra-argumentar os fatos do lançamento fiscal. O direito de defesa consiste na apresentação de quaisquer provas idôneas e legais que justifiquem as informações lançadas pelo contribuinte no preenchimento da declaração relativa ao imposto. Não poderia o legislador deixar ao alvitre da autoridade fiscal buscar a comprovação das informações utilizadas pelo contribuinte. A inversão do ônus da prova nesse aspecto garante o direito de ampla defesa ao contribuinte dentro do processo administrativo fiscal.

O recorrente alega cerceamento de defesa porque não lhe foi deferida perícia para que a autoridade lançadora/julgadora constataste *in loco* os dados lançados na declaração de ITR. Conforme art. 145 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 5869/73), o deferimento de perícia está relacionado com a necessidade de conhecimento técnico ou científico especializado para o entendimento de prova apresentada. Observa-se que, no caso deste processo, o conteúdo probatório é composto de documentos técnicos emitidos por serventias judiciais, órgãos públicos, profissionais devidamente qualificados e idôneos para produzir laudos e vistorias. A compreensão dos conteúdos dessas provas independe de conhecimento técnico ou científico especializado. Tanto a autoridade fiscal quanto as autoridades julgadoras, como operadores do Direito Tributário, possuem o conhecimento necessário para entender tais documentos e proceder a análise necessária à decisão no processo administrativo fiscal.

Conforme já repisado no Acórdão de Impugnação, existe sim a necessidade de apresentação de ADA para efeitos de isenção do tributo para áreas de preservação e de reserva legal. No caso de área de reserva legal, ainda é necessária a averbação da área destinada à reserva, na matrícula do imóvel. Tanto o ADA quanto a averbação devem ser tempestivos, i.e., terem sido feitos à época do fato gerador. Essa é a prova incontestável da contemporaneidade desses fatos. Ocorre que, sendo o ITR um tributo cujo lançamento é por homologação, a autoridade fiscal não interfere por ocasião do lançamento espontâneo do tributo. É o contribuinte o responsável por declarar o tributo e efetuar o pagamento sujeito à homologação pela Receita Federal num prazo de 5 anos, conforme art. 10 da lei 9.393/96. Não é necessário que o contribuinte, antes de fazer o lançamento e o pagamento do tributo apresente esses documentos à Receita Federal. Tal procedimento visa facilitar o recolhimento do tributo, evitando burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá comprovar as informações da declaração. A autoridade fiscal tem o poder-dever de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte para comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

Importante considerar que, muito embora o esforço do recorrente em apresentar julgados sobre o assunto, as decisões judiciais ou administrativas possuem efeito interpartes e, portanto, somente aproveita aos litigantes no processo específico.

Relativamente à área de Reserva Legal, entendo que o Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta gravou 50% da área da propriedade como de utilização limitada. Desta forma, considerando a adequação do tamanho da propriedade dado o georreferenciamento, tal área teria ficado reduzida para 7.273,902ha. A averbação de e-fl. 56 dos autos é anterior ao fato gerador e, portanto, deve ser considerada. Da mesma forma, a área averbada como de Estação Ecológica, de 1.326 ha. Essas duas áreas foram apartadas no registro do imóvel rural, por exigência do órgão ambiental - IBAMA, tendo em vista Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta.

O Ato Declaratório Ambiental é uma exigência legal, conforme disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, e visa municiar o órgão ambiental com informações para o planejamento do cumprimento das normas ambientais pelos contribuintes.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

No caso dos autos, considero que o órgão ambiental - IBAMA - está ciente da existência de tais áreas e pode proceder a fiscalização, podendo ser mitigada a exigência do Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção de ITR.

Muito embora já tratado no Acórdão guerreado, enfatizo que a obrigatoriedade da averbação de reserva legal está consignada no parágrafo 8º., art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), conforme a seguir.

Processo nº 10183.720374/2007-82
Acórdão n.º **2101-002.593**

S2-C1T1
Fl. 4

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para considerar 7.273,902ha como área de reserva legal e 1.326 ha como área de interesse ecológico, ambas averbadas conforme Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta firmado entre o contribuinte e o órgão ambiental IBAMA.

Recurso provido em parte.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora